

A. I. Nº - 293872.0021/03-6
AUTUADO - ISAFER COMÉRCIO DE FERROS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 16.10.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0404-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Restando comprovada a devolução de parte das mercadorias, a infração é subsistente em relação às notas fiscais não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/08/2003, para aplicação da multa no valor de R\$ 1.608,67, equivalente a 10% sobre o montante de R\$ 16.086,81, sob acusação de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto de 1998, maio e outubro de 1999, através das notas fiscais nºs 191321; 49932; e 165213, emitidas respectivamente pelas firmas Belgo Mineira Participações Indústria e Comércio S/A; Açotel Indústria e Comércio Ltda; e Duratex S/A, conforme demonstrativo e documentos às fls. 05, 09 a 50.

No prazo legal, o autuado em seu recurso defensivo constante às fls. 54 a 55, mesmo alegando desconhecer qualquer operação mercantil com as empresas Açotel Indústria e Comércio Ltda. e Duratex S/A, e impossibilidade de detectar quem fez uso de sua razão social, declara que assume o débito nos valores de R\$ 92,51 e R\$ 94,09, referente às notas fiscais nºs 45932 e 165213, tendo inclusive comprovado o recolhimento, conforme cópia do DAE no valor de R\$186,80 constante à fl. 58. Quanto a nota fiscal nº 191321, emitida pela firma Belgo Mineira Participações Indústria e Comércio S/A, no valor de R\$ 14.220,76, o autuado argüi a improcedência da multa aplicada, sob o argumento de que houve a devolução da mercadoria, conforme anotação no verso da nota fiscal e no conhecimento de transporte (docs. fls. 56, 57 e 59).

Na informação fiscal constante às fls. 62 a 63, o autuante mantém a sua ação fiscal, rebateando a parte impugnada pelo contribuinte com o argumento de que na página 59 dos autos consta que a empresa emitente da nota fiscal nº 191321 deu entrada nas mercadorias no dia 25/09/98, 30 dias após o recebimento da mercadoria pelo estabelecimento autuado, conforme nota fiscal de entrada nº 3172, entendendo que isso comprova a entrada dos produtos na empresa autuada sem o devido registro na escrita fiscal.

VOTO

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória representada por entrada de mercadoria tributável no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, relativamente às notas fiscais especificadas no quadro abaixo:

N.FISCAL	EMISSÃO	EMITENTE	VALOR	MULTA	DOC.FL.
191321	20/08/98	Belgo-Mineira Participação Ind.e Com.S/A	14.220,76	1.422,07	9
45932	26/05/99	Açotel Ind. e Com. S/A	925,12	92,51	10
165213	13/10/99	Duratex S/A	940,93	94,09	11
Totais			16.086,81	1.608,67	

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que o autuado alegando que decorrido cinco anos não tem como detectar quem fez uso de sua razão social, declarou que assume o débito nos valores de R\$ 92,51 e R\$ 94,09, referente às notas fiscais nºs 45932 e 165213, tendo inclusive comprovado o recolhimento, conforme cópia do DAE no valor de R\$186,80 constante à fl. 58.

Com relação à nota fiscal nº 191321, no compulsar dos documentos às fls. 57, 56 e 59, constata-se que está comprovado que a mercadoria constante na referida nota fiscal não foi recebida pelo autuado e retornou pelos mesmos documentos fiscais (nota fiscal e CTRC) em 21/08/1998, e que a empresa fornecedora emitiu a nota fiscal de entrada nº 003172 em 25/09/98, a título de “Devolução de Venda”, contendo os mesmos dados da nota fiscal, ficando, assim, comprovado que não houve a entrada da mercadoria no estabelecimento autuado, o que torna indevida a multa que foi aplicada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 186,60, conforme demonstrativo de débito abaixo, homologando-se o valor recolhido através do DAE à fl. 58.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/05/99	09/06/99	925,12	0	10	92,51
31/10/99	09/11/99	940,93	0	10	94,09
TOTAL DO DÉBITO			186,60		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0021/03-6, lavrado contra **ISAFER COMÉRCIO DE FERROS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 186,60**, atualizada monetariamente, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, homologando-se o valor recolhido conforme DAE à fl. 58.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR